

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 40/11

**ROTULAGEM NUTRICIONAL DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS
COMERCIALIZADAS EM EMBALAGENS RETORNÁVEIS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho Mercado Comum e as Resoluções Nº 38/98, 56/02, 26/03, 44/03, 46/03, 47/03 e 48/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC Nº 44/03 “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados” estabelece em seu artigo 3º que a declaração de nutrientes na rotulagem nutricional será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2006.

Que a Resolução GMC Nº 48/06 “Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados (complementação da Res. GMC Nº 44/03)” estende o prazo estabelecido pela Resolução GMC Nº 44/03 para a adequação da rotulagem nutricional das bebidas não alcoólicas comercializadas em embalagens retornáveis até 1º de agosto de 2011.

Que o prazo concedido para a adequação dos rótulos de embalagens retornáveis para bebidas não alcoólicas, tanto de vidro como de polietileno tereftalato (PET), resultou, no âmbito de alguns Estados Partes, insuficiente em função da rotatividade destas embalagens.

A conveniência de estimular o uso de embalagens retornáveis, mitigando a geração de resíduos de PET com a conseguinte diminuição do impacto negativo que produzem sobre o meio-ambiente.

Conveniente, nas situações em que se considere necessário, autorizar um período adicional para que, no caso de não ser possível efetuar a rotulagem no corpo da embalagem retornável, a rotulagem figure na tampa da mesma.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º – Os Estados Partes poderão estabelecer, na medida em que considerem necessário, prazos adicionais ao disposto pela Resolução GMC Nº 48/06, que não poderão estender-se além de 31/XII/2014, para a adequação da rotulagem nutricional das bebidas não alcoólicas comercializadas em



Jeferson Miola
Diretor

embalagens retornáveis. Quando a informação nutricional não figurar no corpo da embalagem, deverá constar na tampa da mesma.

Art. 2º – Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud
Secretaría de Políticas, Regulación e Institutos
Ministerio de Economía y Finanzas Públicas
Secretaría de Comercio Interior
Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria
(SENASA)

Brasil: Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)
Ministerio de Industria y Comercio (MIC)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3º – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 30/VI/2012.

XXXIX GMC EXT. - Montevideo, 17/XII/11